



Processo TC/019134/2019

Senhor(a) Assessor(a) Subchefe/Chefe

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação.

Trata o presente de análise do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 (peça 4), firmado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB – com a sociedade São Paulo Turismo S/A (CNPJ/MF nº 62.002.886/0001-60), e de análise do Primeiro Termo de Aditamento Contratual, decorrente de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), objetivando a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019 no Município de São Paulo.

Inferimos que, esta Assessoria Jurídica de Controle Externo já se manifestou nestes autos, ocasião em que, em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, permitimo-nos sugerir a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, bem como a intimação do Sr. Radyr Llamas Papini para ciência e manifestação acerca do conteúdo do Relatório de Análise de Contratação, nos termos do artigo 116, caput e § 1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para que esta AJCE se pronuncie sobre eventuais desdobramentos jurídicos.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Roberto Braguim, foram intimados a Secretaria Municipal das Subprefeituras e Sr. Radyr Llamas Papini (52), eis que, regularmente oficiados (peças 46/49), em cumprimento ao despacho contido na peça 45, apresentaram as respectivas defesas a São Paulo Turismo S.A. (peças 22 a 25), pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e por Radyr Llamas



Papini (peça 52).

Encaminhados os autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação (peça 54), a Coordenadoria VI se pronunciou (peça 56) após análise das defesas e justificativas apresentadas, na forma que segue:

3. CONCLUSÃO

Os esclarecimentos prestados pela contratada (peça 22) e pela Origem (peça 52) **não** alteram as conclusões da auditoria constantes às fls. 8/9 da peça 8.

Neste momento processual, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) para manifestação em razão das defesas acostadas (peça 22 e 52).

É o breve relatório.

De nossa parte, permitimo-nos acompanhar AUD em seu relatório e conclusão, tendo em vista que foram as irregularidades se perpetraram na formalização do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 (peça 4) e Primeiro Termo de Aditamento Contratual.

Por derradeiro, **reiteramos** nosso posicionamento endossando as conclusões alcançadas por AUD, opinando pela irregularidade do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, e TA nº001/19, tendo em vista, que o preço compatível com o praticado no mercado, não atendeu a legislação vigente, com base na jurisprudência firmada pelo TCU3 e por este TCM/SP4, uma vez que o órgão contratante deve demonstrar, as três cotações válidas, a compatibilidade dos preços a contratar com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, como, por exemplo, os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados



(CADTERC) no âmbito do Estado de São Paulo.

Tal como enfatizado na análise precedente, permitimo-nos acompanhar as conclusões alcançadas pela Especializada, sintetizadas no Relatório de Análise da Contratação, as impropriedades/infringências constantes nos itens de **4.1 e 4.2** do relatório, concluindo pela irregularidade do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e do Termo de Aditamento.

Nesta vertente, permitimo-nos reiterar nosso entendimento anteriormente exarado, com base nas análises efetuadas pela Divisão Auditora, opinando e concluindo que o Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e o Termo de Aditamento encontram-se irregulares.

Salvo melhor juízo, esta é a conclusão que chegamos, e que, por ora, submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

São Paulo, ____/____/____

Maria Cândida da Silva
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS